HABEAS CORPUS Nº 504.003 - SP (2019/0104129-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA - SP315334
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAURILIO ANDRADE BORGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DIVERSO DO FECHADO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA SENTENÇA. IMPERIOSIDADE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Maurílio Andrade Borges**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2078636-82.2019.8.26.0000).

Narram os autos que o Juízo da 14ª Vara Criminal da comarca de São Paulo (Autos n. 1500484-72.2019.8.26.0000) condenou o paciente a 3 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 325 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Impetrado *writ*, na origem, o Desembargador Juvenal Duarte indeferiu a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante sustenta a existência de ilegalidade na aplicação do regime prisional mais gravoso.

Requer, inclusive liminarmente, a fixação de regime diverso do fechado.

É o relatório.

O *writ* não comporta seguimento.

É evidente a falta de instrução do pedido, porquanto a inicial veio desacompanhada da sentença condenatória. Tal deficiência prejudica a compreensão exata do caso, inviabilizando, assim, o exame do apontado constrangimento ilegal.

Ora, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante, em especial quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. Nesse sentido, por exemplo: HC n. 110.255/CE, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 1º/12/2008; e HC n. 66.799/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/5/2009.

Por tais razões, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus* nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator